

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de
Licitações do Egrégio Conselho Regional de Biologia 3ª Região
- RS/SC.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 02/2016
LICITAÇÃO EDITAL N° 2016/001393

COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA - ME, CNPJ n° 06.210.761/0001-54,
sediada na Rua dos Andradas, n° 1711, Complemento n° 803,
bairro Centro, CEP n° 90.020-013, Porto Alegre/RS, vem por
seu advogado, legalmente constituído pelo instrumento de
mandato (**anexo**), com endereço profissional na Rua Dr. Vicente
de Paula Dutra, 215/304, Praia de Belas, Porto Alegre, RS,
tempestivamente, com fulcro na alínea b), do Inciso I, do
artigo 109, da Lei n° 8.666/93, e no item 4.4 do Edital em
tela à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do equívoco, com **data máxima venia** em classificar a
proposta técnica da empresa participante do **processo**
licitatório em referência, **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO**
LTDA - EPP, CNPJ n° 06.333.973/0001-29 que apresentou
documentos em desacordo com os previstos no edital e seus
anexos, de acordo com a Lei de Licitações e Leis correlatas
ao tema, assim como nas jurisprudências.

I - DOS FATOS

A Recorrida apresentou três atestados de capacidade técnica, sendo um do SEBRAE e dois do CRBio-07, entretanto, verifica-se que em relação a estes temos apenas 1 (um), visto que ao realizarmos pesquisa no site institucional do CRBio-07, apenas é encontrado um contrato com a empresa Recorrida, assim sendo, em consonância com o princípio da publicidade, bem como alinhado a Lei de Acesso a Informação - LAI, presume-se que é um único contrato, e, portanto, um único atestado.

Outro ponto relevante é que empresa Recorrida, salvo melhor juízo, não apresentou a comprovação de possuir em seu corpo técnico os dois profissionais (categorias) das DISTINTAS áreas de atuação sendo 01 (um) Jornalista e 01 (um) Publicitário, na forma prevista no processo licitatório, assim sendo, houve EXPRESSA afronta ao Edital. Conseqüência lógica é a desclassificação imediata da Recorrida, pois a mesma não atendeu aos requisitos mínimos para prosseguir no certame.

Igualmente, acudindo ao chamamento do Conselho Regional de Biologia 3ª Região - RS/SC para o certame licitatório referenciado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, entretanto não compreende o motivo que apenas recebeu pontuação de no quesito "formação dos profissionais (...)", tendo em vista que apresentou profissionais nas duas categorias, assim sendo, DEVE pontuar uma única vez sim, **PARA**

CADA CURSO. Ora, se a Recorrente apresentou um Jornalista, soma 5 (cinco) pontos, bem como apresenta um Publicitário, agrega mais 5 (cinco) pontos, totalizando 10 pontos. Desta forma, a decisão da CPL padece de explicação legal para tal ação, no entanto para ficar ainda mais cristalino, será exposto a seguir o dispositivo legal que fundamenta tal apontamento da Recorrente, assim como os demais pontos elencados sobre a Recorrida.

II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A alínea "b", do Inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, faculta aos licitantes inconformados quanto a decisão de ato administrativo referente a Lei de Licitações a interpor recurso administrativo, outrossim, o direito de interposição é concedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, começando a contar da intimação do ato, nos termos deste caso concreto.

No dia 28/09/2016, foi dada publicidade pela Administração Pública à empresa **COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA. - ME, de que a Recorrida SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA. - EPP teve sua proposta técnica aceita**, assim sendo, de posse dos documentos que foram apresentados pela Recorrida e passada à análise pela Comissão Permanente de Licitações constata-se a necessidade de reforma da decisão, nos termos da lei, consoante os fundamentos ora apresentados nestas razões recursais.

III - DO DIREITO

Inicialmente, antes de elucidar os pontos que a Recorrida não atendeu, ressalta a Recorrente que a administração pública jamais pode deixar adormecer os PRINCÍPIOS BASILARES COMO O DA LEGALIDADE, este previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, bem como os PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros.

No caso, não é concebível que este Conselho consinta que os atestados do CRBio-07, que são no mínimo obscuros no sentido bom da palavra, haja vista que, salvo melhor juízo, não fica evidente quais os contratos e as licitações que originaram tais instrumentos entre a Recorrida e este Conselho, lembrando que devido este ser um órgão público todos os atos devem estar publicados, em cumprimento a LAI, o que não foi, a princípio, conseguido aferir junto ao site institucional do CRBio-07, o que gera o entendimento na Recorrida de que os dois atestados devem ser do mesmo objeto e da mesma licitação. Verifica-se, pelo exame dos documentos e no próprio sítio, que há apenas um contrato vinculado ao ano de 2014. No entanto, há atestado que menciona o período de 2011, entretanto, o contrato teve início em 2014! Esta é a informação constante no sítio, isto é, que a licitação foi homologada em 2013! Então como aferir que foram prestados serviços desde 2011?

Outro ponto que merece destaque e irresignação da Recorrente, diz respeito ao fato de que nos termos do esclarecimento publicado no site institucional do CRBio-03 é

há expressa manifestação de que não poderia ser utilizado atestados de capacidade técnica que estivessem somente evidenciando o nome da empresa, mas que deveria necessariamente constar os nomes dos profissionais envolvidos, conforme item 5.2.6 do Edital. Ora, certa feita a administração declara que não irá aceitar e depois aceita, pois não resta dúvida que não é citado os nomes de nenhum dos profissionais nos dois atestados da Recorrida concedidos pelo CRBio-07, então porque foram aceitos?

Com relação ao atestado do SEBRAE, com a máxima vênua, não caberia nem entrar no mérito, pois é sabido que o mesmo é uma entidade associativa E NÃO UMA ENTIDADE DE CLASSE, no entanto para elucidar os fatos a Recorrente solicitou informação ao SEBRAE. A resposta à Recorrente foi a que se presumia, ou seja, NÃO É ENTIDADE DE CLASSE, documento em anexo. Nesta mesma esteira, ressalta a Recorrente que mesmo já tendo declarado a administração deste Conselho de Classe em suas manifestações sobre os pedidos de esclarecimento, versando sobre a aceitabilidade do atestado do SEBRAE não deve esquecer a autotutela administrativa, ou seja, mesmo depois de tomada certa decisão a mesma pode ser retificada, pois houve erro de entendimento sobre o feito. Desta forma, ao responder o questionamento formulado pela Recorrente acerca da consideração do SEBRAE como entidade de classe a resposta ofertada pelo CRBio-03 foi a princípio pessoal, pois não encontra esteio legal tal afirmativa. Assim sendo, afrontou os princípios da impessoalidade e o da legalidade.

Dando continuidade, quando a Recorrida deixou de apresentar as duas categorias de profissionais, no mínimo um jornalista e um publicitário, a Comissão contrariou o instrumento convocatório, de acordo com o item 6.4 do Edital, bem como ao Art. 41 da Lei de Licitações. Assim, merece reforma o ato administrativo que declarou aceita a proposta técnica da empresa **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP**, pois violou indiscutivelmente aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e da Isonomia. Vejamos o que dispõe o item 6.4 do Edital em tela, assim como o que está taxativamente dito na Lei de Licitações no artigo infraescrito:

6.4 Serão desclassificadas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, qualquer disposição deste edital, assim como àquelas manifestamente inexequíveis, cuja aferição correrá com parâmetro fixado no art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Então, há equívocos cometidos pela CPL contrariando cabalmente os dispositivos supracitados. Ressaltamos que os membros desta Casa devem primar pela legalidade processual, assim sendo como operador do Direito é sabido que a "necessidade" somente é válida se for feita e alinhada com o princípio da legalidade, princípio este que os agentes da administração pública estão diretamente vinculados, pois como é evidente a própria administração está vinculada ao Edital, sendo assim a mesma não tem o direito de modificar o rito do procedimental, bem como os participantes idem, no decurso do processo.

É de grande valia esclarecer nesta peça processual a seguinte situação: a Douta Comissão tem por mister trabalhar com atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, cabe a mesma e aos seus participantes atenderem de forma inexorável aos requisitos editalícios na íntegra, pois do contrário, não haveria razão de ser, a confecção, autorização do setor jurídico, bem como a toda fase interna até chegar em seu Ordenador de Despesas, autorizando a publicação do certame licitatório, se no decorrer do processo pode haver "entendimento pessoal", do gestor público, o que de fato é evitado de uma ampla subjetividade quanto a sua ação, o que contraria as regras editalícias.

Seguindo a celeuma ressaltamos, que de toda a sorte esta administração também deva atentar para o que consta no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, a respeito do princípio do julgamento objetivo, este intimamente ligado ao princípio supramencionado, vejamos:

"Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.**"¹ (grifo nosso)

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p.29

Ou seja, a douta Comissão deve desclassificar a proposta da empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, pois a mesma não foi diligente em fazer seus documentos de proposta técnica de acordo com os ditames do Edital. Sendo assim, julgar aceita a documentação da empresa supra é ilegal, pois a Recorrente, em contrapartida, atendeu a todos os requisitos legais. É inadmissível a manutenção desta decisão, pois se assim não proceder a CPL, a Recorrente será diretamente prejudicada pela falta de ação de comando daquele gestor que deveria zelar pela vinculação ao instrumento convocatório, e não classificar uma empresa que indiscutivelmente descumpriu o Edital.

Marchando neste caminho veja o voto da Digníssima Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler na Apelação no MS 5000197-40.2009.404.7101/RS:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Nº 8.666/93. PROPOSTA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS MÍNIMOS DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O edital é a norma que rege a licitação, adquirindo força de lei** em relação aos atos do procedimento licitatório. Portanto, **suas exigências devem ser respeitadas por todos os participantes do certame, sob pena de desclassificação.** Apesar da previsão do edital nº 169/2009, a impetrante apresentou proposta em desconformidade com os requisitos exigidos.
(...) (grifo nosso)

Vejamos nos termos da jurisprudência supramencionada, que caminha alinhada com a mesma lide em questão, não cabe ao gestor público ponderar se é pequeno ou grande o erro da licitante, e sim agir legalmente.

desclassificando o transgressor dos requisitos legais previstos no Edital.

Outrossim, o art. 2º, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, prevê que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.(g.n)

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União - TCU declinou-se da seguinte forma:

Obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório (grifo nosso)

É o que determina a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)““Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação**, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. **Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou**

inadequadas. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Diante das jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário refletir que o gestor público está diretamente obrigado a cumprir concomitantemente como os licitantes o rito do processo licitatório, sendo assim, quando uma licitante não atende na essência as exigências legais do Edital, e a administração, por motivos alheios, é conivente com o erro, passamos a viver sob o império da subjetividade daquele gestor público que aceita, sem má-fé evidentemente, o erro na proposta da empresa concorrente. Tal procedimento gera insegurança jurídica dos atos administrativos.

Igualmente, registra a Recorrente que sequer deve ser aceita a documentação da Recorrida, pois o erro está na raiz dos mesmos que não atendem as exigências mínimas deste edital.

Derradeiramente evoca a Recorrente que seja concedido 10 (dez) pontos, ao invés dos 5 (cinco) pontos para a mesma no quesito pontuação, tendo em vista que no item 5.2.7, fica muito claro que a pontuação é cumulativa, ou seja, não resta dúvida que a Recorrente deveria ter recebido 10 (dez) pontos, de acordo com o dispositivo legal estipulado pelos senhores.

Por tais argumentos, Leis, entendimentos doutrinários, jurisprudência e princípios não há cabimento

legal para declarar aceita a proposta técnica da empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA. - EPP, uma vez que descumpriu dispositivo legal.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o provimento do presente recurso para que:

- a) prefacialmente, seja **DESCLASSIFICADA** a proposta técnica da Recorrida **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP**, pois a licitante não atendeu as exigências editalícias "**A LEI INTERNA (EDITAL)**", estando neste momento o processo em desacordo aos posicionamentos da Corte Suprema de Contas, Superior Tribunal de Justiça, bem como aos princípios basilares do Direito Administrativo e correlatos;
- b) requer-se que seja aumentada a pontuação da Recorrente, pois apresentou dois profissionais (jornalista e publicitário), conforme exigência legal;
- c) no mérito, seja **reconsiderado o decisum**, porquanto **observado** pela Recorrente para que a mesma prossiga **no certame sendo declarada vencedora da Tomada de Preços nº 02/2016 deste nobre Conselho de Classe.**

Por tais argumentos, vimos através deste Recurso Administrativo demandar que a CPL, **reconsidere a decisão ora hostilizada**, desclassificando a empresa **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP**, pelos motivos e fatos supracitados e na **remota hipótese de entendimento contrário**, determine a **remessa do recurso**, devidamente informado, à **autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, **bem como submetida à apreciação do MPU, CGU e TCU.**

Obs:

- (a) procuração em anexo;
- (b) e-mail recebido pelo SEBRAE;
- (c) cópia extraída na internet - ESCLARECIMENTOS EDITAIS DE LICITAÇÕES referente ao processo em tela;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 05 de outubro de 2016.



CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO

OAB/RS 39362



WAGNER RIBEIRO DAITX
OAB/RS 97589

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço a **WAGNER RIBEIRO DAITX**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 97.589 e no CPF sob o nº 002.546.400-01, os poderes que me foram outorgados por **COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA. – ME.**

O presente substabelecimento é outorgado com reserva de iguais poderes.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.



CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO
OAB/RS nº 39.362





Rodrigo Bruscato <rodrigo@comunicacaosimples.com.br>

sem a Márcia

1 mensagem

Rodrigo Bruscato <rodrigo@comunicacaosimples.com.br>

3 de outubro de 2016

21:42

Para: Rodrigo Bruscato <RODRIGO@comunicacaosimples.com.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Rodrigo Bruscato** <rodrigo@comunicacaosimples.com.br>

Data: 15 de setembro de 2016 18:02

Assunto: Re: Sr, Marco, O SEBRAE É UMA ENTIDADE DE CLASSE?

Para: Marco Aurelio Copetti <marcoc@sebrae-rs.com.br>

Cc: "Mario Rosito (mario.rosito@saoleopoldo.rs.gov.br)" <mario.rosito@saoleopoldo.rs.gov.br>

Sr. Copetti, fico grato por sua gentileza. Mais uma vez, obrigado.

Att, Rodrigo Bruscato

--

Rodrigo Bruscato

Diretor

Comunicação Simples

www.facebook.com/comunicacaosimpleswww.comunicacaosimples.com.br

Rua dos Andradas, 1711/803

(51) 3211.3635 - CEP 90020-013

Centro - Porto Alegre/RS

Em 15 de setembro de 2016 17:53, Marco Aurelio Copetti <marcoc@sebrae-rs.com.br> escreveu:

Abaixo a resposta solicitada, abraços

**Marco Aurelio Copetti**

Gerência Regional Sinos Cai e Paranhana

Fone: (51) 3575 3760 (51) 9994.3551

e-mail: marcoc@sebrae-rs.com.br



De: Beatriz Dutra de Castro

Enviada em: quinta-feira, 15 de setembro de 2016 15:01

Para: Marco Aurelio Copetti

Cc: Tangriane Forest Santos

Assunto: RES: Sr, Marco, O SEBRAE É UMA ENTIDADE DE CLASSE?

Copetti,

Para auxiliar no entendimento, esclarecemos que o **SEBRAE/RS** foi criado pelas Leis 8029/90 e 8154/90, regulamentadas pelo Decreto 99570/90, sob a forma de serviço social autônomo, constituindo-se de uma entidade associativa de direito privado sem fins lucrativos.

Atenciosamente,



Beatriz Dutra de Castro
Assessoria Jurídica
Fone: (51) 3216 5114
e-mail: beatrizc@sebrae-rs.com.br



UMA ENTIDADE DE CLASSE?

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

A/C Sr. Marco Aurélio Coppetti

M.D. Gerente Regional do Sebrae

Sr. Marco Copetti, Bom dia. Conversei com o Sr. Mário Rosito que pediu que enviasse este e-mail ao Senhor. Sou Rodrigo Bruscato, jornalista, e agradeço a atenção dispensada.

Necessito de uma informação RÁPIDA, que acredito já ter a resposta, mas como o Senhor é gerente regional do Sebrae, pessoa mais que abalizada para tal assunto, necessito de uma resposta positiva ou negativa para efeitos de uma licitação. Desde já agradeço.

Pergunto: **O SEBRAE É UMA ENTIDADE DE CLASSE?**

--

Rodrigo Bruscato - 51 8230-1111
Diretor
Comunicação Simples

www.facebook.com/comunicacaosimples
www.comunicacaosimples.com.br
Rua dos Andradas, 1711/803
(51) 3211.3635 - CEP 90020-013
Centro - Porto Alegre/RS



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL

ESCLARECIMENTOS EDITAIS DE LICITAÇÕES

Tomada de Preços 2016/001393 (Técnica e Preço)

Abertura: 24/08/2016, 15h

Objeto: Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo

Respostas às Perguntas

18/08/16 (licitante 4)

“Qual o valor orçamentário previsto/máximo para essa contratação? Especificar, por favor, se o valor informado é mensal ou anual.”

CRBio-03: Não há valor orçamentário estabelecido no Edital e, sim, a indicação da dotação orçamentária. No entanto, antes de proceder a licitação é necessária a pesquisa de preços à instrução do processo administrativo. Os custos estimados no mercado apresentaram orçamentos entre R\$ 3.500,00 a R\$ 9.000,00 mensais.

“Ficamos em dúvida sobre o atendimento de uma exigência do item 5.2.6 do edital (citada também no item 4 do Anexo IV) “Apresentação de Atestados ou Certidões de Capacidade Técnica tendo prestado serviço em Entidades de Classe do Brasil”. A apresentação de atestados de capacidade técnica é corriqueira em qualquer licitação, a dúvida apareceu devido à seguinte exigência: “Será aceito apenas um atestado ou certidão de capacidade técnica por profissional” (grifo nosso).”

CRBio-03: A apresentação de atestado de capacidade técnica é corriqueira na habilitação (art. 27 a 31 da Lei 8.666/93). Neste ponto, está estabelecido no item 5.1, letra “j”, a apresentação de 2 atestados em nome da pessoal jurídica licitante e/ou em nome de alguns dos profissionais sócios ou empregados da licitante para a concessão da Declaração de Cadastramento (envelope 1) se a empresa atender todos os requisitos previstos no item 5.1.2. No entanto, para a proposta técnica (envelope 2), no item 5.2.6 foi definido o critério por profissional da licitante (sócio ou empregado) que estiver elencado no Anexo IV para resguardar a qualificação dos serviços a serem prestados.

“Nós possuímos uma série de atestados de capacidade técnica emitidos por entidades de classe do Brasil, no entanto, todos eles são atestando a pessoa jurídica da agência, que é a contratada. Nenhum deles cita as pessoas físicas envolvidas na prestação dos serviços, até por uma questão de proteção legal da Contratante, já que as pessoas físicas em questão não são contratadas diretas da Entidade Emitente do Atestado. Sem dizer que num contrato que perdura por anos, pode haver a troca de profissionais envolvidos e a Entidade não possui esse controle para poder atestar quanto tempo exatamente cada pessoa física esteve envolvida no contrato.”

CRBio-03: Estes não poderão ser comprovados como experiência para o item 5.2.6 tendo em vista o acima exposto.

“Além disso, o item 7 da tabela exposta na página 26 do edital, enfatiza que essa pontuação serve para aferir a “Experiência da licitante na atuação em Entidades de Classe do Brasil no serviço de assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo” (grifo nosso), ou seja, não é a experiência das pessoas físicas e sim da pessoa jurídica da licitante. Assim, como a presente licitação é para contratação de uma pessoa jurídica (inclusive a



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC

SEDE: Rua Cel. Corte Real, 662 - B. Petrópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90.630-080
Fone (51) 3076-0006 – Fax (51) 3076-0031 - E-mail: atendimento@crbio03.gov.br - www.crbio03.gov.br
Delegacia de Santa Catarina: Rua Cônego Bernardo, 101 sala 902- 9º andar – Ed. Comercial Meridian Office – B. Trindade
Florianópolis/SC - CEP: 88.036-570 - Fone/Fax: (48) 3222-6302 - E-mail: crbio03sc@crbio03.gov.br



participação de pessoas físicas é vedada pelo edital), perguntamos se a comprovação de experiência da licitante no atendimento à Entidades de Classe do Brasil pode ser feito com atestado emitido apenas para a pessoa jurídica. Deixando a pontuação dos profissionais computada no item específico existente para esse fim.”

CRBio-03: O item 7 da tabela (experiência da licitante) refere-se à definição e pontuação a partir dos Atestados ou Certidões de Capacidade Técnica dos profissionais da licitante (sócio ou empregado) - vide itens 4 do Anexo IV-A e item 5.2.6 do Edital.

“Nas observações do item 5.2.7 do edital, é solicitada a comprovação do vínculo dos profissionais por meio de contrato social ou carteira de trabalho. O vínculo dos profissionais da nossa equipe conosco se dá por meio de contrato de trabalho, podemos apresentar cópias autenticadas desses contratos para comprovação do vínculo entre as partes? Ficando sujeita à diligência em caso de dúvidas.”

CRBio-03: Não é possível diligenciar pois constou expressamente o meio de comprovação do vínculo dos profissionais (contrato social ou alteração contratual consolidada e, no caso de empregado, pela cópia da carteira de trabalho - vide Obs. 2 (fl. 11) do item 5.2.

“Na documentação de habilitação, o edital não é claro se será exigido que as atividades constantes no Objeto Social do Contrato Social (solicitado no item 5.1.2 alínea a), no Cartão CNPJ (solicitado no item 5.1.2 alínea b) e no Alvará de funcionamento (solicitado no item 5.1.2 alínea d) deverão ser as de Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo, objeto da presente licitação. A observação se faz necessária porque algumas empresas se valem de falsas similaridades para adentrar em certames de Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo, sem possuir a autorização legal na receita federal e no município para desempenhar essas atividades.”

CRBio-03: A documentação solicitada para o cadastramento prévio estabelecida no item 5.1.2 (fl. 7) atende aos requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93 resguardando o CRBio-03 com relação à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

“Nos itens 3.5 e 5.1.2 alínea c), o edital pede que a empresa licitante apresente registro profissional no órgão de classe. No entanto, a área de comunicação ainda carece de um órgão de classe. Ou seja, ao contrário dos Biólogos, Médicos, Engenheiros, Contadores, Advogados, entre outros, não existe um conselho ou ordem das empresas de comunicação. O mais próximo disso seria a Abracom (Associação Brasileira das Empresas de Comunicação). Assim, perguntamos se para o atendimento dessa exigência podemos apresentar a comprovação de vínculo com a Abracom.”

CRBio-03: Os referidos itens indicam “caso haja” e “quando permitido”, respectivamente. Contudo, salientamos que há registro de Jornalista profissional diplomado apontado em Carteira de Trabalho emitido pela Delegacia Regional do Trabalho (Divisão do Emprego e Salário) e o Publicitário o cartão de registro profissional exarado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

18/08/16 (licitante 3)

“Tendo em vista que o TCU sumulou entendimento de que “no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato” (Súmula 272), questiona-se se o vínculo com a empresa pode ser demonstrado por meio do contrato de prestação de serviços condicionado ao vencimento do certame.”

CRBio-03: O vínculo não pode ser através de contrato de prestação de serviços. O Edital licitatório, observação 2 (fl. 11) proposta técnica (item 5.2) estabeleceu: “**Obs. 2:** A comprovação do vínculo dos profissionais detentores dos critérios técnicos acima mencionados com a sociedade licitante dar-se-á: no caso de sócio, pelo contrato social ou alteração contratual consolidada, e, no caso de empregado, pela cópia da carteira de trabalho.” Também, o Anexo I prevê expressamente que a Contratada deverá “Prestar serviços com pessoal próprio, especializado e em número suficiente”, nos termos da Cláusula 2.1, sendo obrigatório que o participante da licitação esteja com a equipe formada no momento em que decida participar do certame. Assim, a contratação do profissional deve ser prévia à participação da Licitação.

15/08/16 (licitante 4)

“Gostaria de saber de vocês consideram SEBRAE uma entidade de classe?”

CRBio-03: Sim.

“Em relação ao item f) Certidões negativas da Previdência Social e do FGTS; Na certidão negativa de débitos federais consta a informação de que tal certidão abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Nesse caso, a CND Federal supre a certidão negativa da Previdência Social?”

CRBio-03: Sim.

Data: 12/08/16 (licitante 3)

Os documentos/certidões que não possuam data de validade serão considerados a data de validade a partir da sua emissão? Quantos dias após a data de emissão?

CRBio-03: Os documentos que não possuem a validade expressa serão, quando possível, verificadas as autenticidades pela internet ou diligenciados para verificação com vistas à emissão da declaração de cadastramento.

Data: 11/08/16 (licitante 2)

“O profissional que assinar a Declaração de pessoalidade na prestação dos serviços que consta no Anexo III já precisa ser funcionário da empresa?”

CRBio-03: Sim, conforme o próprio Anexo III cita, o profissional já deve ser sócio ou empregado. Ademais, o art. 30 § 1º, I, da lei 8.666/93, deixa claro que o licitante deve possuir, em seu quadro permanente, o referido profissional, na data prevista para entrega da proposta.

“É necessário incluir alguma comprovação do vínculo empregatício nesta fase licitatória ou só se a empresa for a vencedora?”

CRBio-03: Sim. O vínculo empregatício deve ser comprovado no envelope nº 02, no momento da apresentação da proposta técnica, conforme item 5.2.7. I. Assim como, a declaração de pessoalidade deve integrar o referido envelope conforme disposto no anexo IV – A, 1.2.

“É possível substituir posteriormente o profissional que assinou a Declaração, caso seja necessário?”

CRBio-03: Sim, os profissionais indicados pela licitante para participar dos serviços poderão ser substituídos por outros de experiência superior ou equivalente, desde que aprovada pela Administração, conforme o artigo 30, §10 da lei 8.666/93.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC

SEDE: Rua Cel. Corte Real, 662 - B. Petrópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90.630-080
Fone (51) 3076-0006 – Fax (51) 3076-0031 - E-mail: atendimento@crbio03.gov.br - www.crbio03.gov.br
Delegacia de Santa Catarina: Rua Cônego Bernardo, 101 sala 902- 9º andar – Ed. Comercial Meridian Office – B. Trindade
Florianópolis/SC - CEP: 88.036-570 - Fone/Fax: (48) 3222-6302 - E-mail: crbio03sc@crbio03.gov.br



“É necessário apresentar atestados ou certidões de capacidade técnica dos profissionais indicados na Declaração de personalidade na prestação dos serviços?”

CRBio-03: Sim, pois irão compor o equipe técnica que prestará o serviço ao CRBio-03.

“A empresa participante precisa ter escritório em Porto Alegre?”

CRBio-03: Não. No entanto, se vencer a licitação necessário manter sua própria estrutura de equipamentos e de pessoas para atender o objeto a ser contratado (item 1.2 “a”). Esse, “mínimo de 4h em atividades internas e externas” (1.1, “o”) à disposição do CRBio, porém salientamos que a demanda vai além dessa carga horária, para o atendimento dos itens 1.1, letras “c”, “d”, “j”, “k”, “l”.

Data: 10/08/16 (licitante 1)

“Os documentos necessários ao cadastramento podem ser enviados por correio? Se sim, para qual endereço?”

CRBio-03: Sim, os documentos de habilitação podem ser enviados pelo correio, desde que sejam entregues ao CRBio-03 até o dia 19/08/16, às 12 horas (5.1.2, fl. 7).

O endereço da sede do Conselho está disposto no preâmbulo do Edital (fl. 01).

“Os documentos da parte DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, devem ser enviadas para o devido cadastramento, e também colocados no envelope 1?”

CRBio-03: Sim, devem ser enviados para o devido cadastramento e até o dia 19/08/16, às 12h (5.1.2, letras “a” ao “j” - fls. 7 e 8).

Não, os documentos de habilitação não devem integrar o Envelope 1.

No envelope 1, deve conter a **Declaração de Cadastramento emitida pelo CRBio-03** de que o licitante atendeu todas as condições exigidas no referido Edital (item 5.1.1, fl. 7).

Os documentos do item 5.1 (inclusive a Declaração de Cadastramento) devem ser apresentados de forma original ou cópia autenticada em cartório ou, ainda, o Conselho poderá autenticar, neste último, desde que apresentados até o dia 15/08/16 (Obs. 1 e 2 - fl. 8).

“O Cadastro/Declaração dispensa a reapresentação da documentação de habilitação no envelope 1 no dia da Licitação?”

CRBio-03: Sim, a Declaração de Cadastramento dispensa a reapresentação da documentação de habilitação.

Salientamos que é obrigatório o cadastro prévio no prazo exigido, com base nos itens do Edital e a Lei nº 8.666/93, Art. 22, parágrafo 2º “Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

“Somente os documentos elencados para o envelope 1 - Documentação de Habilitação precisarão ser enviados para o cadastro referido?”

CRBio-03: Sim, somente os documentos de habilitação elencados nas letras “a” ao “j” do item 5.1.2.

“A proposta técnica, bem como de preço não precisarão ser enviados, somente entregues no dia na abertura correto?”

CRBio-03: Correto, os documentos, obrigatoriamente, devem ser enviados para análise prévia com vistas à emissão, pelo CRBio, da Declaração de Cadastramento.

No entanto, **todos os 03 (três) envelopes**, devem ser entregues **até o dia 24/08/16 às 15h** (preâmbulo do item 5)

Podem ser enviados pelo correio ou presencial respeitados as datas e prazos referidos.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC

SEDE: Rua Cel. Corte Real, 662 - B. Petrópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90.630-080
Fone (51) 3076-0006 – Fax (51) 3076-0031 - E-mail: atendimento@crbio03.gov.br - www.crbio03.gov.br
Delegacia de Santa Catarina: Rua Cônego Bernardo, 101 sala 902- 9º andar – Ed. Comercial Meridian Office – B. Trindade
Florianópolis/SC - CEP: 88.036-570 - Fone/Fax: (48) 3222-6302 - E-mail: crbio03sc@crbio03.gov.br



Se presencial (máximo um representante por licitante), obrigatória a entrega de credencial, conforme item 3.3 (fl. 5) e modelo (Anexo VII), este documento fora do envelope.

- **ENVELOPE 01** (Doc. Habilitação) - deve conter a Declaração de Cadastramento, item 5.1.1.
- **ENVELOPE 02** (Proposta Técnica) - deve conter a documentação arrolada no item 5.2.
- **ENVELOPE 03** (Proposta de Preços) - deve conter a proposta conforme modelo do Anexo V, item 5.3.